



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se aos arts. 411 e 421 do parecer de plenário ao PLP 68/2024 os seguintes dispositivos:

**“CAPÍTULO II  
DA NÃO INCIDÊNCIA**

*Art. 411. Aplica-se:*

*I - imunidade do Imposto Seletivo para*

*a) as exportações para o exterior dos bens de que trata o art. 406, inclusive para os bens destinados ao regime aduaneiro especial de lojas francas, ressalvado o disposto no §1º. inciso VI do art. 410;*

*(...)*

*II – Não incidência do Imposto Seletivo sobre:*

*(...)*

*c) bens importados por lojas francas*

**CAPÍTULO V**

**DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

*Art. 421. O contribuinte do Imposto Seletivo é:*

*II - o importador na entrada do bem de procedência estrangeira no território nacional, **exceto os elencados no art. 411 .”***

## JUSTIFICAÇÃO

As lojas francas são globalmente presentes nos portos, aeroportos e fronteiras terrestres existentes no mundo. A justificativa global para a implementação das lojas francas é criar uma área livre de tributos (comumente chamada de “duty-free”) para viajantes que estejam em trânsito.

Neste contexto, sugere-se ajustes no Projeto em questão para que seja mantido, em essência, o regime tributário atualmente aplicado às lojas francas. Isso se justifica porque a própria Emenda Constitucional nº 132, de 2023, prevê que a lei complementar tratará das hipóteses de diferimento e desoneração aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais (art. 156-A, § 5º, VI).

Ou seja, caso não seja conferido o tratamento tributário atual de suspensão de tributos com conversão em isenção, haverá um esvaziamento do próprio regime aduaneiro especial de loja franca que por sua própria natureza é livre de tributos, trazendo uma desvantagem competitiva para com as lojas francas dos outros países e, ainda, prejuízos às cidades gêmeas. Atualmente, tal tratamento tributário é conferido às lojas francas por força do Decreto-Lei nº 1.455/1976, Decreto nº 6.759/2009 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.075/2022.

Note-se que como a lógica mundial é manter uma área livre de tributos, não é comum a incidência de tributos similares ao Imposto Seletivo (como Sin Taxes/Excise Taxes) sobre os bens destinados às lojas francas, sob pena de descaracterizar a essência do próprio regime.

Acredita-se que os ajustes sugeridos irão adequar e compatibilizar o atual regime aduaneiro especial de loja franca, em atendimento à neutralidade tributária e às novas disposições constitucionais inseridas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Sala da comissão, 3 de setembro de 2024.

**Senador Weverton**  
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5325731421>